CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Publicado nos termos do art. 6º in fine, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 01/11/22

LEI ORDINÁRIA Nº 4.231, DE 01 DE novembro DE 2022.

"OBRIGA OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONGÊNERES A COLOCAREM EM GÔNDULAS ESPECIFICAS, À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR DE FORMA IDENTIFICADA, OS PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO DA DATA DE VENCIMENTO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado aos supermercados e estabelecimentos de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios ou não, no Município de Anápolis o condicionamento em gôndolas ou expositor refrigerado, à disposição do consumidor de forma identificada, dos produtos com até 10 (dez) dias antes da data de vencimento.

Art. 2º. Os produtos deverão ser expostos acompanhados de placa constando nome do produto e sua data de vencimento, devendo ser afixada na gôndola ou freezer que acondiciona o produto, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito de data de vencimento dos produtos anunciados, ainda que no âmbito de promoções relâmpago ou especiais, nas dimensões mínimas de uma folha A4, 210mmm de largura por 350mmm de altura.

§1º. A data de vencimento deverá possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

§2º. A placa deverá possuir 30cm de altura x 60cm de altura com o seguinte texto:

"PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO".

§3º. A data do produto com vencimento em até 10 (dez) dias, deverá possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados, caso haja publicidade o anúncio deve conter a informação da data de vencimento do produto.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita seus infratores, à

Publicado nos termos do art. 61 in fine [illegible] Orgânica do Município [illegible]
Anápolis 01/11/22

advertência e às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I- multa;
II- apreensão do produto;
III- inutilização do produto;
IV- cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V- proibição de fabricação do produto;
VI- suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII- suspensão temporária de atividade;
VIII- revogação de concessão ou permissão de uso;
IX- cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X- interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI- intervenção administrativa;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º. As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – Anápolis, que será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais que incidirem infringindo a presente Lei, será advertido e no caso de reincidência, será multado, e acarretará ao infrator a imposição dos seguintes valores:

I- multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência;
II- multa de 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de nova reincidência;
III- calculado o dobro deste valor em caso de novas reincidências até o limite de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§1º. Alcançado o patamar máximo descrito no inciso II deste artigo, as demais infrações seguirão esse limite monetário, ressalvado a constatação de não violação desta Lei pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso em que adotar-se novamente a gradação inicial.

§2º. Que a multa indicada acima, não impede aferição de dano moral coletivo.

§3º. As penalidades acima descritas não afastam as sanções penais, cíveis, administrativas cabíveis e judiciais, em cada caso concreto.

Art. 7º. Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Publicado nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.
Anps 01/11/22

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 01 de novembro de 2022.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Domingos Paula de Souza
= VICE-PRESIDENTE =

Andreia Rezende de Faria
= 1ª SECRETÁRIA =

Cleide Martins Hilário de Barros
= 2ª SECRETÁRIA =

João César Antônio Pereira
= 3º SECRETÁRIO =

José Fernandes Boaventura Cavalcante
= 4º SECRETÁRIO =

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4.233 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

„INSTITUI A CAMPANHA "JANEIRO BRANCO" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS GO. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituída no Município de Anápolis a campanha "Janeiro Branco", dedicada à promoção da saúde mental, a fim de chamar a atenção dos indivíduos e das instituições sociais para os universos mentais, emocionais, sentimentais, comportamentais e subjetivos dos seres humanos.
Art. 2º. Nos meses de janeiro poderão ser realizadas campanhas municipais de conscientização da população sobre a saúde mental e emocional, que abordarão a promoção de hábitos e ambientes saudáveis e a prevenção de doenças psiquiátricas, com enfoque especial à prevenção da dependência química e da depressão.
Art. 3º. O Poder Executivo poderá apoiar a campanha "Janeiro Branco", com mobilização dos serviços públicos, divulgação e orientação dos programas mantidos por seus órgãos e secretarias, ficando assegurada a participação local, através de suas organizações respectivas, na formulação das atividades.
Parágrafo Único. Nas atividades definidas neste artigo, o Poder Público poderá estimular a participação de organizações comunitárias, culturais, religiosas e empresariais, dentre outras, com as mesmas finalidades.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REAMILTON ESPÍDOLA/AUT. 076/2022

LEI Nº 4.232 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DAR-SE À O NOME DE SANDOVAL FERREIRA CAVALCANTE NA ARENA POLIESPORTIVA SITUADA NA RUA 4 ESQUINA COM A RUA 31 NO BAIRRO RESIDENCIAL DO CERRADO, ANÁPOLIS - GO."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica denominado "Sandoval Ferreira Cavalcante" a Arena Poliesportiva situada na Rua 4, esquina com a Rua 31 no Bairro Residencial do Cerrado, Anápolis - GO.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DOMINGOS DE PAULA/ LEANDRO RIBEIRO/ JACKSON CHARLES/ AUT. 073/2022

LEI Nº 4.234 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DAR-SE À O NOME DE MARTINHO RAMOS DA ABADIA NA ARENA POLIESPORTIVA SITUADA NA RUA P-28, 229 NO BAIRRO JARDIM PROGRESSO, ANÁPOLIS-GO."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica denominado "Marinho Ramos da Abadia" a Arena Poliesportiva situada na Rua 28, 229 no Bairro Jardim Progresso, Anápolis - GO.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DOMINGOS DE PAULA/LEANDRO RIBEIRO/ AUT. 070/2022

LEI Nº 4.235 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DAS VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA COM CÉSIO-137 EM GOIÂNIA, EM 1987."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituído no dia 13 de setembro, em Anápolis, o Dia Municipal das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia com CESIO-137.
Parágrafo único. Deverá o Executivo fomentar políticas para homenagear heróis anapolinos, que de alguma forma, foram atingidos pelo CÉSIO-137, bem como conscientizar a população sobre a radiação.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REAMILTON ESPINDOLA/AUT. 074/2022

LEI ORDINÁRIA Nº 4.231, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"OBRIGA OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONGÊNERES A COLOCAREM EM GÔNDULAS ESPECIFICAS, À DISPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR DE FORMA IDENTIFICADA, OS PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO DA DATA DE VENCIMENTO, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo